SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231455 - MT(2025/0335672-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
RECORRIDO	:	TOMAZ AQUINO RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 25fc7760-42d4-4455-ac36-6e9730cd342d

RECURSO ESPECIAL Nº 2231455 - MT(2025/0335672-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
RECORRIDO	:	TOMAZ AQUINO RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco do Brasil S/A contra acórdão assim ementado (fls. 316-317):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. SUCESSÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação executiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, devido ao falecimento do executado antes do ajuizamento da demanda.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de regularização do polo passivo mediante inclusão do espólio ou sucessores do executado, quando o óbito ocorreu antes da propositura da ação.
> III. Razões de decidir
> 3. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015 é aplicável exclusivamente nos casos em que o óbito ocorre após a formação válida do processo.
> 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Estadual reafirma a

Documento eletrônico VDA54729064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 808a2bbf-c3fd-417c-93a1-99cea385e8f3

impossibilidade de habilitação do espólio ou sucessores quando a parte faleceu antes da propositura da ação.
5. Assim, se mostra inviável a reforma da sentença, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência.
IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de julgamento:
"O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação inviabiliza a constituição válida da relação processual, impedindo a sucessão processual pelo espólio ou sucessores."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 361-372).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 75, VII e § 1º, 139, IX, 321 e 329, I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta que, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, não se aplica a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015, sendo caso de ilegitimidade passiva do *de cujus*, sanável por meio de emenda à petição inicial, com inclusão do espólio representado pelo inventariante ou administrador provisório.

Afirma que impedir a emenda viola os arts. 75, VII e § 1º, 139, IX, 321 e 329, I, todos do CPC/2015, além de contrariar a orientação jurisprudencial que admite a correção do polo passivo quando não houve citação válida.

Defende que o juízo deveria ter observado o dever de cooperação e de saneamento do processo (art. 139, IX, do Código de Processo Civil), determinando a correção do vício de ilegitimidade por emenda à inicial, em vez de extinguir o feito sem resolução do mérito.

Aduz que a emenda é expressamente assegurada pelo art. 321 do CPC/2015 e que o aditamento antes da citação é possível sem anuência do réu, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015, o que se ajusta ao caso, dado que não houve citação válida por ser o executado falecido.

Registra, ainda, que o recurso também aponta divergência jurisprudencial, ao afirmar que outros tribunais e o Superior Tribunal de Justiça admitem a emenda à inicial para inclusão do espólio quando o réu falece antes do ajuizamento, em contraste com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quanto às teses de possibilidade de emenda da inicial para regularização do polo passivo e inaplicabilidade da sucessão processual em caso de pré-morte.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54729064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 808a2bbf-c3fd-417c-93a1-99cea385e8f3

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial proposta em 27/10/2015 por Banco do Brasil S/A em face de Tomaz Aquino Ramos, visando à cobrança da Nota de Crédito Rural nº 20/00152-5 no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Houve suspensão e prorrogação do feito em razão da Lei 13.340/2016; retomada em 19/11/2019; tentativa de citação negativa; e pleito de emenda à inicial, em 29/6/2023, para substituição do polo passivo pelo espólio do falecido, com indicação de herdeiros.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito e condenou o exequente ao pagamento de custas, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 283-284).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a extinção da execução por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento e consignou a inaplicabilidade da sucessão processual do art. 110 do CPC/2015 em hipóteses de pré-morte, registrou a impossibilidade de regularização do polo passivo. Confira-se:

> A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que a sucessão processual somente tem cabimento quando o óbito ocorre no curso do processo:
> [...]
> Nesse contexto, sendo incontroverso nos autos que o Executado/Apelado faleceu antes do ajuizamento da demanda, revela-se inviável a reforma da sentença, haja vista a impossibilidade de regularização do polo passivo, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil [...] (fls. 309-312).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, contudo, ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do *de cujus,* permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. A saber:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.
> 1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na hipótese, a Corte local deixou de se pronunciar acerca de argumento indispensável, capaz de modificar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA54729064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 808a2bbf-c3fd-417c-93a1-99cea385e8f3

2. Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo.
(REsp n. 1.857.115/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada à parte promovente a culpa pelo atraso do despacho ou da citação. Precedentes.
2.1. Hipótese em que a Corte local assentou que a ora insurgente, tão logo teve conhecimento do falecimento da parte requerida, promoveu a correção do polo passivo. Afastar as conclusões do Tribunal local acerca da atuação diligente da autora demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.165.715/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial com o fim de possibilitar que a parte recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:54
Código de Controle do Documento: 808a2bbf-c3fd-417c-93a1-99cea385e8f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.455 / MT

Número Registro: 2025/0335672-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008086320158110077 8086320158110077

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
RECORRIDO	:	TOMAZ AQUINO RAMOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:31
Código de Controle do Documento: 4f3ea711-1183-44c0-ac2f-a9763c25f736

Documento eletrônico VDA55078303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:31
Código de Controle do Documento: 4f3ea711-1183-44c0-ac2f-a9763c25f736